



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000034-08.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8943

Apelação: 1000034-08.2024.8.26.0457

Apelante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Apelada: ELEKTRO REDES S.A.

Comarca: 3ª Vara de Pirassununga

MM. Juiz: Jorge Corte Júnior

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Sobrecarga na rede elétrica. Dano em equipamentos elétricos de uma segurada da autora.

Respeitável sentença de improcedência.

Preliminar de falta de interesse de agir. Não acolhimento. Esgotamento da via administrativa que não é requisito para o ajuizamento da ação. Precedente.

Dano em aparelhos de segurado. Oscilação na rede elétrica. Direito de regresso. Súmula 188 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Cobertura do sinistro pela seguradora. Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal. Comprovação do nexo de causalidade. Precedentes.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva proposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra **ELEKTRO REDES S.A.**, em razão de sinistro pago por danos em equipamento de segurado da autora, que teria sido causado por oscilação na rede elétrica.

Sobreveio respeitável sentença que julgou a ação improcedente (p. 273/280).

Inconformada, a seguradora interpôs recurso de apelação sustentando a desnecessidade de realização de prova pericial em juízo, por considerar

suficientes os documentos juntados para a procedência da ação. Salienta que o parecer técnico comprova o nexo de causalidade entre os danos e a falha na prestação de serviços pela empresa de energia. Aponta que a fornecedora deveria apresentar relatórios detalhados com as medições da tensão do local em que ocorreu o sinistro e que os documentos trazidos não atendem às disposições dos Módulos 08 e 09 do "PRODIST". Argumenta que a responsabilidade da requerida é objetiva e que não há obrigação de o parecer técnico apresentado pelo consumidor ser emitido por empresa credenciada pela concessionária. Insiste na procedência (p. 283/300).

Em contrarrazões, a apelada suscita preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo e pugna pelo desproimento (p. 307/331).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 301/303).

É o relatório.

V O T O.

Reconsidero o despacho que determinou à seguradora apelante que complementasse o valor do preparo (p. 334), tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$1.223,24 (p. 16, especificamente); e, considerando que o preparo deve corresponder a 4% do valor da causa, seria R\$48,92 (sem atualização) o que implica no recolhimento mínimo equivalente a cinco (05) "Ufesp" (R\$185,10) como providenciou o recorrente.

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo não será acolhida, pois não é requisito para a propositura da ação a prévia interpelação administrativa da empresa fornecedora de energia pelo usuário dos seus serviços.

Neste sentido:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor pago a título de indenização securitária a seu segurado, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora o valor R\$ 14.150,29, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Inconformismo da concessionária ré. Arguição de preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade e preliminar de falta de interesse de agir (falta de pedido administrativo), arguida em razões de recurso. Preliminares afastadas. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seu segurado em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1043402-97.2022.8.26.0114 - Relatora: Ana Maria Baldy - 35ª Câmara de Direito Privado - 29/10/2024).

No corpo do Venerando Acórdão está o fundamento:

"(...) Também não é o caso de se acolher a preliminar de falta de interesse de agir, apontada pela apelante, já que o prévio procedimento

administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços (...)".

No mérito, preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

A autora firmou contrato de seguro com RENATA APARECIDA DE BRITO PETENON (p. 24/30).

A seguradora autora ao realizar o pagamento de indenização, fica sub-rogado nos direitos materiais do segurado em relação ao causador do dano, conforme artigo 786, *caput*, do Código Civil.

A Súmula 188 do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 1282 firmou a seguinte tese de caráter vinculante:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Portanto, a seguradora se sub-roga no direito material do seu segurado, tendo sido afastada apenas a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores.

A autora firmou com o segurado contrato de seguro que teve vigência no período de 07/12/2022 a 20/09/2023 (p. 36, especificamente) e o sinistro ocorreu neste interregno, mais precisamente em 04/09/2023 (p. 36).

O conjunto probatório é robusto (**apólice, aviso de sinistro, parecer técnico e comprovante de pagamento - p. 24/41**), razão pela qual a autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil.

O parecer técnico indica a ocorrência de oscilação de energia, revelando a falha da concessionária prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica. Esta prova é válida, pois não está abalada a idoneidade profissional, de modo que a mera alegação de que não foi produzida sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar dela a credibilidade.

Também não se pode exigir que se aguardasse a inspeção por parte da concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados.

Determinadas exigências não elidem a responsabilidade da concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que a exceção não está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, muito menos no artigo 25, da Lei

de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da "ANEEL".

A responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, na qualidade de concessionária de serviço público é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Portanto, está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, que independe de culpa, bastando a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade consistentes na inexistência de defeito na prestação do serviço.

Nesse sentido:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE DANOS. REGRESSIVA DE SEGURADORA POR SUBROGAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E DESCARGA ATMOSFÉRICA PELA REDE ELÉTRICA. PROVA AMPARADA NO LAUDO TÉCNICO. 1. Se resta evidenciado no conjunto probatório, notadamente pelos laudos técnicos trazidos pela companhia seguradora (fls. 59, 61 e 83), a existência do dano material relacionado ao serviço prestado pela ré, e não afastado o nexo causal pela concessionária de energia, como exige o artigo 373, II, do CPC, de rigor o pagamento da indenização pleiteada na via regressiva. Inteligência dos artigos 373 e seguintes do CPC. 2. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recurso desprovido, adotado o entendimento do Colegiado, com majoração da verba honorária devida pela apelante para 17% sobre o valor da condenação art. 85, § 11, do CPC) (Apelação 1001400-81.2021.8.26.0653 - Relator José Augusto Genofre Martins - 26ª Câmara de Direito Privado - 23.06.2023).

Sendo previsíveis descargas elétricas que podem comprometer a rede, cujo sistema de proteção deveria ser tecnológico suficiente para beneficiar os usuários, elide a invocação das excludentes de caso fortuito ou força maior, pois é inerente à atividade da requerida a eliminação de riscos.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente a ação proposta pela seguradora para condenar a concessionária de serviço público a pagar R\$1.223,24 (um mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) (p. 41), acrescidos de correção monetária a contar do desembolso, (Súmula 43, do Colendo Superior de Justiça) e de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados a partir da citação por se tratar de responsabilidade civil contratual. Aplicam-se as disposições da Lei 14.905/24 a partir de sua vigência.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam invertidas as verbas de sucumbência e os honorários ficam arbitrados, por equidade, com base no artigo 85 § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais), já levado em consideração o trabalho em grau recursal, observado que o pequeno valor da condenação não proporcionaria remuneração digna, mesmo fixada em percentual máximo (20%).

DARIO GAYOSO

Relator